



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000324-75.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2015

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ:
34.028.316/0001-03

ADVOGADO: AFONSO DE SOUSA LIMA JUNIOR - OAB: PE00622-B

SUSCITADO: VALDENE FERREIRA DA SILVA - CPF: 588.777.894-68

ADVOGADO: André Luiz Correia de Paiva - OAB: PE0018834-D

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



AR. N. 0000324-75.2015.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Embargada : VALDENE FERREIRA DA SILVA

Advogados : Ana Vanessa Ferreira de Assis, Jefferson Lemos Calaça,

Afonso de Sousa Lima Júnior, André Luiz Correia de Paiva e

Ricardo Jorge de Carvalho Aroucha Filho

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição e erros materiais evidenciados no corpo da decisão embargada, em face do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, podendo, ainda, ser manejados quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, na medida em que o Plenário desta Corte já se pronunciou, de forma clara e objetiva, sobre a matéria discutida neste Incidente, não sendo a via eleita pela Parte o meio próprio para expressar o inconformismo da Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000324-75.2015.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. 1be711a, a Embargante aponta a existência de omissão no Acórdão hostilizado, pois embora esta Corte tenha considerado inválida a Cláusula 31 dos Acordos Coletivos, não se manifestou sobre o percentual a ser adotado, determinando apenas que o valor das horas extras fosse apurado com base em todo complexo

remuneratório do Empregado. Assevera que com a decretação de invalidade da cláusula acima referida, a interpretação lógica é que se utilize o percentual estabelecido na Constituição da República, no importe de 50% (cinquenta por cento). Por tais motivos, pugna pela manifestação desta Corte Plenária quanto ao referido aspecto, para que não haja decisões conflitantes nos processos em andamento perante as Varas do Trabalho, submetidas à jurisdição deste Regional. Requer, assim, o acolhimento dos Embargos, a fim de ser sanada a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

Em análise aos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, a peça é tempestiva e a representação regular.

FUNDAMENTOS

Da omissão

Alega o Embargante a existência de omissão no Acórdão embargado, pois embora esta Corte tenha considerado inválida a Cláusula 31 dos Acordos Coletivos, não se manifestou sobre o percentual a ser adotado, determinando apenas que o valor das horas extras fosse apurado com base em todo complexo remuneratório do Empregado. Assevera que com a decretação de invalidade da cláusula acima referida, a interpretação lógica é que se utilize o percentual estabelecido na Constituição da República, no importe de 50% (cinquenta por cento). Por tais motivos, pugna pela manifestação desta Corte Plenária quanto ao referido aspecto, para que não haja decisões conflitantes nos processos em andamento perante as Varas do Trabalho, submetidas à jurisdição deste Regional.

Não lhe assiste razão.

Das alegações contidas nos Embargos de Declaração, outra não pode ser a conclusão, senão a de que traduzem verdadeiro inconformismo da Parte com a Decisão proferida.

Os Embargos Declaratórios constituem remédio jurídico destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição e erros materiais evidenciados no corpo da decisão embargada, em

face do que dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, podendo, ainda, ser manejados quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dicção do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na hipótese, porém, não se encontram quaisquer destes vícios, não sendo a medida intentada pela Embargante o meio adequado para expressar a sua insatisfação.

Ao contrário do que alega a Embargante, a matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versou sobre a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares- FENTECT, no que diz respeito, tão somente, à limitação da base de cálculo das horas extras ao salário base.

Em nenhum momento foi discutida a questão alusiva ao adicional a ser adotado para o cômputo das horas extras. Observe-se, inclusive, que a motivação foi exposta de forma clara e objetiva, não havendo quaisquer defeitos que prejudiquem o seu entendimento.

Apenas para afastar dúvidas do espírito da Embargante, realço que o tema do adicional incidente sobre as horas extras, depende da prova produzida em cada processo (convenções coletivas, contracheques, entre outros), bem como na ausência desses, da aplicação da norma heterônoma, motivo pelo qual esta matéria deverá ser dirimida, por cada Julgador, caso a caso.

A lei processual civil, em seu art. 1.022, veda conhecer-se dos embargos com escopo em nova discussão sob ponto já decidido no Acórdão. Sob o argumento de suprir omissão no julgado, não é possível modificar-se a decisão do Órgão Fracionário, haja vista que os Embargos de Declaração não se configuram em mecanismo de reexame da causa.

O objetivo da Embargante implica a utilização de um efeito infringente aos Embargos. E a jurisprudência e a doutrina só o admitem ou autorizam, em casos excepcionais, quando, nomeadamente, manifesto o equívoco da decisão e não havendo recurso para corrigir o erro, o que não foi o caso.

À Parte é assegurado o direito de divergir dos fundamentos do julgador, mas não deve se utilizar dos Embargos para instigar o Juízo acerca de suposta necessidade de corrigir o julgado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

ACORDAM os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Recife, 29 de novembro de 2016.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 29 de novembro de 2016, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade, Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi, e a Procuradora-Chefe, Substituta, da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Fábio André de Farias em razão de sua participação no III Congresso Pernambucano do Trabalho Seguro, a (des) organização do Trabalho e suas implicações na saúde mental, realizado na FAFIRE e Paulo Alcântara, que se encontra em gozo de compensação de dias trabalhados durante as férias.

Os Excelentíssimos Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Maria das Graças de Arruda França, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 222/2016-Circular.

ROBERTA LAPENDA RODRIGUES DE MELO
Secretária do Tribunal Pleno - Substituta

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora
sc/em

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1c0c498	07/12/2016 15:20	Acórdão	Acórdão